PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas corpus nº 8029204-98.2024.8.05.0000 - Comarca de Cícero Dantas/BA Impetrante: Raimundo Teodoro Neto Paciente: Luan de Araújo Cordeiro dos Santos Advogado: Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA Processo de 1º Grau: 8000225-52.2024.8.05.0057 Procuradora de Justica: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGATIVAS DE DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA REFERIDA SEGREGAÇÃO. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRISÃO TEMPORÁRIA LASTREADA NA IMPRESCINDIBILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO. TESE DE OFENSA AO PRINCIPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS OUE. POR SI. NÃO REPRESENTAM ÓBICE À MANUTENCÃO DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. AFASTA-SE, POR CONSEGUINTE, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP.TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADO QUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA PROLE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189), em favor de Luan de Araújo Cordeiro dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 12/04/2024, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 6º, do Código Penal, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 61224546), a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão temporária, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da referida segregação. Aduz, ainda, a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da proteção à família, destacando que o paciente possui um filho de 10 anos de idade, além de sua esposa estar grávida e prestes a dar à luz, sendo essencial a sua presença no seio familiar. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. IV - Informes judiciais noticiam (ID. 61649649), in verbis: "[...] No dia 16 de fevereiro de 2024, a Força Correcional Especial Integrada representou pela busca e apreensão e prisão temporária dos policiais investigados: Talles Augusto Pereira de Oliveira, Sidnei dos Santos Santana e Luan de Araújo Cordeiro dos Santos, devido à suspeita de envolvimento em execuções de pessoas e fraude processual. Para mais disso, foi solicitada a suspensão do exercício de função pública do Major PM Luiz Paulo Ribeiro Neri dos Reis pelo prazo de 180 dias, com o fito de preservar o curso do esforço investigativo criminal (Id 431287133). No dia 26 de março de 2024, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento parcial dos pedidos da Autoridade Policial. Reguereu a prisão temporária dos investigados, bem como a autorização para busca e apreensão nos endereços indicados. Todavia, se manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão do exercício de função pública do Major PM Luiz Paulo Ribeiro Neri dos Reis (Id 437364427). No dia 12 de abril de 2024, este juízo proferiu decisão deferindo parcialmente os pedidos da representação para decretar a prisão temporária dos investigados e determinar a busca e apreensão nos endereços indicados pela Autoridade Policial. Por outro lado, o requerimento de suspensão do

exercício de função pública do Major PM Luiz Paulo Ribeiro Neri dos Reis foi indeferido. (Id 437438405). No dia 17 de abril de 2024, o Ministério Público comunicou o cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, acostando documentos (Ids 440384231, 440384232, 440384233, 440384234, 440385838, 440385839 e 440385840). No dia 18 de abril de 2024, o Ministério Público complementou os documentos referentes ao cumprimento das diligências da Autoridade Policial (Ids 440453595, 440453596, 440453597, 440453599, 440474932, 440474933 e 440474934). No 18 de abril de 2024 foi realizada a audiência de custódia, na qual este juízo não identificou excessos por parte dos agentes de segurança. Por conseguinte, foi homologado o cumprimento do mandado de prisão temporária. Outrossim, o pedido de liberdade provisória e revogação da prisão apresentado pela Defesa foi indeferido, mantendo-se a prisão temporária dos Réus pelos fundamentos já expostos (Id 440508594). [...]" V - Ab initio, as alegativas de desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão temporária, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da referida segregação, não merecem acolhimento. In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 1º, inciso I e inciso III, alínea a, da Lei 7.960/89, c/c art. 1º, I, e art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , ambos da Lei 8.072/90, indicando os requisitos autorizadores e motivação suficiente para decretar a prisão temporária, aduzindo que a constrição encontra amparo na imprescindibilidade para as investigações, destacando-se, diante da representação pela medida cautelar, a fundada suspeita de autoria, em relação ao paciente, na prática do crime de homicídio perpetrado em atividade típica de grupo de extermínio, bem como fraude processual, supostamente utilizando-se da sua função de policial militar. VI — Quanto à alegativa de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não merece acolhimento, pois a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. VII - Embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não afastam a segregação temporária quando comprovada a necessidade para fins de investigação, bem como a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. VIII - Ainda, no que se refere à argumentação da imprescindibilidade da presença do paciente no seio familiar, em razão de possuir um filho de 10 anos de idade, bem como pelo fato de sua esposa encontrar-se grávida e prestes a dar à luz, importa esclarecer que, embora tenha o impetrante juntado aos autos certidão de nascimento em nome do menor (ID. 61224550), não se desincumbiu de comprovar que é o único responsável pela subsistência e cuidados da sua família. Ademais, a mera existência de prole ou a gravidez da companheira não elide a necessidade da prisão, quando presentes os requisitos de cautelaridade, pelo que a benesse deve ser negada. IX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. X — ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8029204-98.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Cícero Dantas/BA, em que figuram como Impetrante o advogado Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189), como paciente, Luan de Araújo Cordeiro dos Santos e, como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero

Dantas/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8029204-98.2024.8.05.0000 -Comarca de Cícero Dantas/BA Impetrante: Raimundo Teodoro Neto Paciente: Luan de Araújo Cordeiro dos Santos Advogado: Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA Processo de 1º Grau: 8000225-52.2024.8.05.0057 Procuradora de Justica: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189), em favor de Luan de Araújo Cordeiro dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 12/04/2024, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 6º, do Código Penal, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Alega o Impetrante, em sua peca vestibular (ID. 61224546), a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão temporária, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da referida segregação. Aduz, ainda, a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da proteção à família, destacando que o paciente possui um filho de 10 anos de idade, além de sua esposa estar grávida e prestes a dar à luz, sendo essencial a sua presenca no seio familiar. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 61224547/61224551. Indeferida a liminar (ID. 61389902). Informes judiciais de ID. 61649649. Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 62434945). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8029204-98.2024.8.05.0000 - Comarca de Cícero Dantas/BA Impetrante: Raimundo Teodoro Neto Paciente: Luan de Araújo Cordeiro dos Santos Advogado: Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA Processo de 1º Grau: 8000225-52.2024.8.05.0057 Procuradora de Justica: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Raimundo Teodoro Neto (OAB/BA 48.189), em favor de Luan de Araújo Cordeiro dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cícero Dantas/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada em 12/04/2024, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 6º, do Código Penal, na forma do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 61224546), a desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão temporária, bem como a ausência dos reguisitos autorizadores da referida segregação. Aduz, ainda, a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da proteção à família, destacando que o paciente possui um filho de 10 anos de idade, além de sua esposa estar grávida e prestes a dar à luz, sendo essencial a sua presença no seio familiar. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Informes

judiciais noticiam (ID. 61649649), in verbis: "[...] No dia 16 de fevereiro de 2024, a Força Correcional Especial Integrada representou pela busca e apreensão e prisão temporária dos policiais investigados: Talles Augusto Pereira de Oliveira, Sidnei dos Santos Santana e Luan de Araújo Cordeiro dos Santos, devido à suspeita de envolvimento em execuções de pessoas e fraude processual. Para mais disso, foi solicitada a suspensão do exercício de função pública do Major PM Luiz Paulo Ribeiro Neri dos Reis pelo prazo de 180 dias, com o fito de preservar o curso do esforço investigativo criminal (Id 431287133). No dia 26 de marco de 2024, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento parcial dos pedidos da Autoridade Policial. Requereu a prisão temporária dos investigados, bem como a autorização para busca e apreensão nos endereços indicados. Todavia, se manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão do exercício de função pública do Major PM Luiz Paulo Ribeiro Neri dos Reis (Id 437364427). No dia 12 de abril de 2024, este juízo proferiu decisão deferindo parcialmente os pedidos da representação para decretar a prisão temporária dos investigados e determinar a busca e apreensão nos endereços indicados pela Autoridade Policial. Por outro lado, o requerimento de suspensão do exercício de função pública do Major PM Luiz Paulo Ribeiro Neri dos Reis foi indeferido. (Id 437438405). No dia 17 de abril de 2024, o Ministério Público comunicou o cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, acostando documentos (Ids 440384231, 440384232, 440384233, 440384234, 440385838, 440385839 e 440385840). No dia 18 de abril de 2024, o Ministério Público complementou os documentos referentes ao cumprimento das diligências da Autoridade Policial (Ids 440453595, 440453596, 440453597, 440453599, 440474932, 440474933 e 440474934). No 18 de abril de 2024 foi realizada a audiência de custódia, na qual este juízo não identificou excessos por parte dos agentes de segurança. Por conseguinte, foi homologado o cumprimento do mandado de prisão temporária. Outrossim, o pedido de liberdade provisória e revogação da prisão apresentado pela Defesa foi indeferido, mantendo-se a prisão temporária dos Réus pelos fundamentos já expostos (Id 440508594). [...]" Ab initio, as alegativas de desnecessidade e a desproporcionalidade da prisão temporária, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da referida segregação, não merecem acolhimento. Transcreve-se trecho do decreto guerreado (ID. 61224547): "A prisão temporária é medida restritiva de liberdade que pode ser determinada judicialmente durante as investigações, sendo pleiteada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público (art. 2º, caput, da Lei n. 7.960/1989). Seu objetivo é assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar suficientes indícios de autoria possam tentar embaraçar a atuação das autoridades estatais. Neste contexto, é necessário preencher os requisitos do fumus commissi delicti dos crimes que a lei especifica no seu art. 1º, III, bem como o periculum libertatis, que está previsto nos incisos I e II do mesmo artigo. No caso dos autos, trata-se de representação em face de uma quarnição específica da Polícia Militar que atua na região, cujos policiais estão sendo investigados pela prática de homicídios praticados em atividade supostamente típica de grupo de extermínio, classificado pelo legislador como crime hediondo, nos termos do art. 1º, I da Lei 8.072/90, além de fraude processual. [...] Com efeito, em se tratando do delito ora investigado, qual seja, homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, a legislação pátria admite a prisão temporária por prazo de

30 dias (art.  $1^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  7.960/89, c/c o art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , da Lei nº 8.072/90). Dito isso, ao compulsar os autos, é possível verificar que estão presentes os requisitos exigidos em lei, visto que os indicativos de autoria restam consubstanciados no próprio teor da representação e documentos que a instruem. Do conjunto de elementos carreado aos autos, percebe-se a existência de um padrão de conduta que se reitera nas abordagens e que culminaram com as mortes investigadas, conforme se verifica a seguir. [...] Observa-se que a análise pericial constatou que algumas lesões se originaram, supostamente, de uma trajetória de disparo vinda de cima para baixo. Ainda, o referido laudo apontou que a maioria das mortes decorreu de tiros no peito. Por fim, destaca-se que consta do RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL — RIC Nº 02-2024/COGER/FT/SSP-BA (Id 431287127), elaborado após a realização de busca e apreensão deferida nos autos nº 8003014-92.2023.8.05.0078 (Id 431287125), que foi encontrado na Companhia Independente de Policiamento Especializado - CIPE/NORDESTE, especificamente em dois armários supostamente utilizados pelo policial militar SIDNEI DOS SANTOS SANTANA, a substância entorpecente conhecida popularmente como cocaína (conforme atestado no laudo de Id 431287128), além de balanças de precisão, rádios comunicadores, luvas, alicate, cordas, munições, dentre outros objetos. Destarte, ante aos motivos aqui esposados, é possível concluir, como indicado na representação, que há indícios de que estejam ocorrendo execuções de seres humanos e fraude processual por parte dos Representados, em virtude de motivos diversos. [...] Portanto, diante do conjunto fático-probatório apresentado, havendo fundadas razões de autoria ou participação em homicídios praticado em atividade típica de grupo de extermínio e estando constatada a imprescindibilidade da segregação temporária para a colheita das provas necessárias para elucidar a investigação, restam preenchidos os requisitos legais para o DEFERIMENTO da prisão temporária dos Representados. [...]". In casu, observa-se que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 1º, inciso I e inciso III, alínea a, da Lei 7.960/89, c/c art. 1º, I, e art.  $2^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , ambos da Lei 8.072/90, indicando os requisitos autorizadores e motivação suficiente para decretar a prisão temporária, aduzindo que a constrição encontra amparo na imprescindibilidade para as investigações, destacando-se, diante da representação pela medida cautelar, a fundada suspeita de autoria, em relação ao paciente, na prática do crime de homicídio perpetrado em atividade típica de grupo de extermínio, bem como fraude processual, supostamente utilizando-se da sua função de policial militar. Nesse sentido: [...] 2. Justifica-se a imprescindibilidade da prisão temporária com o preenchimento dos reguisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 3. Tendo a necessidade da prisão temporária sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 663.109/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021) Quanto à alegativa de ofensa ao princípio da presunção de inocência, não merece acolhimento, pois a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. Por fim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais

circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não afastam a segregação temporária quando comprovada a necessidade para fins de investigação, bem como a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ainda, no que se refere à argumentação da imprescindibilidade da presença do paciente no seio familiar, em razão de possuir um filho de 10 anos de idade, bem como pelo fato de sua esposa encontrar-se grávida e prestes a dar à luz, importa esclarecer que, embora tenha o impetrante juntado aos autos certidão de nascimento em nome do menor (ID. 61224550), não se desincumbiu de comprovar que é o único responsável pela subsistência e cuidados da sua família. Ademais, a mera existência de prole ou a gravidez da companheira não elide a necessidade da prisão, quando presentes os requisitos de cautelaridade, pelo que a benesse deve ser negada. Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça